

## REPERCUSSÕES JURÍDICAS DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA INTERNET.

Amanda Costa Custódio.<sup>1</sup>

José Eduardo Lourenço dos Santos<sup>2</sup>

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito.<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho buscou analisar e ter por foco as situações de violência de gênero, ocasionadas no âmbito virtual, em especial as redes sociais, utilizando-se de método hipotético-dedutivo e pesquisa bibliográfica para buscar apontar os principais casos de agressões realizadas neste tipo de ambiente. Aponta-se também uma constituição histórico evolutiva de métodos para coibir essas condutas e reduzir as violações ocasionadas contra as mulheres, tendo por objetivo apresentar uma perspectiva crítica acerca da temática, além de desenvolver hipóteses para coibir esse tipo de situação, como uma reorganização da educação para proporcionar uma reflexão, principalmente em crianças e adolescentes, que fizesse o papel de conscientização dos casos e malefícios de se propagar a violência contra as mulheres em suas mais diversas modalidades. Concluiu-se que há uma necessidade primordial no desenvolvimento de educação social que possibilite a formação de pessoas mais conscientes das situações que configuram a violência doméstica e principalmente, a redução do machismo estrutural como chave para a evolução significativa da sociedade.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília- UNIVEM, orientada pelo professor Doutor José Eduardo Lourenço dos Santos.

<sup>2</sup> Possui Graduação em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mestrado em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e Pós-Doutorado na Universidade de Coimbra (área de Democracia e Direitos Humanos. Atualmente é professor do Centro Universitário Eurípides de Marília, Graduação e Mestrado, e Delegado de Polícia no Estado de São Paulo. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Penal, Criminologia, Direito e Internet, Direito Processual Penal, Direitos Fundamentais, Derrotabilidade Normativa e Novos Direitos

<sup>3</sup> Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência de gênero; *Porn revenge*; Assédio Moral.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar as questões que afetam as relações sociais no âmbito da internet, tendo em vista prioritariamente que o mundo *web* é uma das causas de maior discussão na sociedade atual. Focando especificamente nas repercussões originadas pela violência virtual contra mulheres nas redes sociais.

De início, cumpre destacar, que a evolução da tecnologia é fruto da produção social e científica da humanidade, fazendo-se necessário o direito assumir categoricamente seu acompanhamento. O ambiente virtual hoje é o setor que mais cresce no mundo.

A violência de gênero assim como a tecnologia, é algo que sempre se mostrou presente na sociedade humana, desde os primórdios, sendo sua situação agravada ao longo do tempo. A violência contra as mulheres especificamente, na internet, não alterou muito daquele presente no cotidiano do século XIX e XX.

A priori, pautam-se tais violências por questões notórias que proporcionam a existência desses mecanismos sociais agressivos que causam dor e sofrimento para as mulheres, como é o caso da imposição de “comportamentos femininos adequados”, até situações mais absurdas como a utilização das redes sociais como instrumento para que estupradores após a realização do crime sob filmagem, ameacem suas vítimas de exposição do conteúdo, gerando assim um empecilho para a responsabilização criminal do agressor.

Segundo Beatriz Accioly, pesquisadora do Núcleo de Estudos sobre Marcadores sociais da diferença da FFLCH/USP (2014, on-line):

A internet se tornou outro mecanismo por meio do qual se perpetuam as violências contra as mulheres. Atualmente, temos nomeada a pornografia de vingança, ou o *revenge porn*, quando um ex-namorado ou alguém que teve acesso a uma foto íntima erótica de uma pessoa a divulga sem consentimento. Há o hackeamento de informações pessoais, por exemplo, no caso do aplicativo de táxi e há ainda, o assédio pela internet, com a difamação online. A cada dia aparece um novo tipo de violência, havendo uma explosão de categorias.

Dessa forma, os exemplos supramencionados, são apenas algumas das situações de violência contra mulheres proporcionadas pelo mundo virtual e seus derivados. Portanto a análise dessa situação precária que a sola a vida de milhares de mulheres anualmente se faz intrínseca e indispensável, vez que só por meio do ordenamento social e jurídico haverá a possibilidade de redução dos casos destacados.

Ao que diz respeito a esta interferência do funcionamento jurídico em relação às agressões e atitudes atentatórias contra a dignidade da mulher, faz-se absolutamente pertinente trabalhar a existência da lei 11.340/2006, ora denominada lei maria da penha, pois, esta insurgiu para proteger as pessoas vítimas de violência doméstica.

O estudo também ressalta a criação de leis que delimitaram os abusos sexuais na internet, tal como a lei 12.737/2012, denominada lei Caroline Dieckmann, pois esta lei surgiu após a repercussão e exposição de fotos íntimas da atriz em redes sociais, o que lhe ocasionou abalos emocionais significativos, levando a criação de precedente para o surgimento desta lei.

Entretanto, mesmo com a insurgência destas normas, partindo de uma observação sistemática e precisa, os dados comprovam que entre 2015 e 2017 a violência contra as mulheres na internet cresceu em 211%, sendo que 86% do número total das mulheres abordadas na análise, recorreram ao anonimato para denunciar a violência que sofreram<sup>4</sup>.

Portanto, o objetivo é justamente juntar a síntese social dos relatos e situações de violência de gênero, além da abordagem crítica das leis relacionadas ao tema e por fim, uma observação de dados que quantificam precisamente o grau em que se encontra esta situação no Brasil.

Concluindo-se que o Brasil ainda necessita desenvolver-se socialmente para que haja o efetivo funcionamento das normas que repercutem a temática da violência contra mulheres. Bem como a necessidade de uma reanálise legal do assunto e a reeducação sobre os papéis sociais e as consequências que esse comportamento na internet pode provocar na vida de uma pessoa.

---

<sup>4</sup>A voz das redes: o que elas podem fazer pelo enfrentamento das violências contra as mulheres: [https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/04/IAvon\\_AVozDasRedes2018.pdf](https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/04/IAvon_AVozDasRedes2018.pdf) Acesso em 29/05/2019.

A metodologia utilizada consiste na hipotético dedutiva, com enfoque em pesquisa bibliográfica e análise de dados sistêmicos da insurgência de violência contra as mulheres no Brasil.

## **1.0 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

### **1.1 A violência doméstica no século XX.**

A discussão acerca da violência doméstica é algo recente, começou a surgir de fato no Brasil, só a partir de 1988 com a nova Constituição Federal, anteriormente a isso, sequer havia como contabilizar o número de incidentes violentos que ocorriam contra o gênero feminino.

A temática foi primeiramente introduzida pelos grupos feministas no início da década de 1970.<sup>5</sup>

Estudiosos indicam que o primeiro espaço criado para mulheres e crianças vítimas de violência doméstica foi o *Haven House*, criado em 1964 por iniciativa do *Alanon* (Alcoólicos Anônimos), na cidade de Pasadena (Califórnia). Sua finalidade era dar proteção às famílias de maridos alcoólicos. Este abrigo funcionou de modo insalubre e precário, pois o grupo carecia de recursos e formas de subsistência, tendo interrompido suas atividades em 1972. (Barnett, Laviolette 1993, p. 15).

A experiência das primeiras casas de abrigo para mulheres maltratadas, associada à publicação de livros como o famoso "*Scream Quietly or the Neighbours Will Hear*", publicado na Inglaterra por Erin Pizzey em 1974, estimularam a discussão sobre a violência estrutural que afeta a mulher nas sociedades patriarcais.<sup>6</sup>

Havia-se por entendimento que a violência doméstica era uma forma do homem exercer poder sobre a mulher, mediante o emprego de violência física e ameaça. Por este motivo, o tema tornou-se relevante no âmbito da discussão feminista sobre o patriarcado.

---

<sup>5</sup> Os primeiros grupos feministas surgem no final dos anos 1960, nos Estados Unidos, entre esses as New York Radical Women e a Chicago Women's Liberation (1967), os grupos Witch e Cell 16 (1968), e o grupo Redstockings (1969). Cfr. Muñoz, Pedreira, Álvarez, 2001.

<sup>6</sup> Sobre o Chiswick Women's Aid, criado na Inglaterra em 1972, pela feminista Erin Pizzey e a fundação de outros refúgios na Inglaterra e no País de Gales, cfr. Binney; Harkell; Nixon, 1981. Sobre outras iniciativas semelhantes surgidas nos EUA, a partir dos anos 1970, cfr. Borkowski, Murch, Walker, 1983, pp. 3-4; Dobash, Dobash, 1994, pp. 169-170. Sobre o conceito de violência estrutural nas relações de gênero, cfr. item 3.2.

As organizações feministas, ao introduzirem na sociedade civil essa "nova" temática (Dobash, Dobash, 1994, p.170.), despertaram rapidamente o interesse da opinião pública e dos governos e órgãos internacionais.<sup>7</sup>

Após a instigação internacional ocasionada pelos movimentos feministas, a discussão chega ao Brasil como forma de embasar normas fundamentais propiciadas para proteção das mulheres.

Em 1988, com a vinda da nova Constituição Federal, houve um progresso na conquista formal dos direitos fundamentais às mulheres, ainda que de forma pouco incisiva na concretude, surtiu um efeito reparador e incentivador dos direitos que poderiam ser conquistados.

Assim, desde 1988, as mulheres passam a ser declaradamente consideradas sujeitas de direito capazes e protegidas pelo Estado, além de que passaram a ter igualdade de direitos e deveres em geral (art. 5º, inc. I, CF), bem como nas obrigações familiares e de planejamento, e o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226 e parágrafos, CF).

Também a elas garantiu-se que não haveriam práticas discriminatórias laborais (art. 7º, inc. XXX, CF), com a clara finalidade de promover a inclusão das mulheres em espaços públicos e legitimá-las em igualdade nos espaços privados, além de considerá-las em igualdade em relação aos homens, cujos efeitos legais vão além dos aspectos meramente declaratórios.

Entretanto, só foi possível realmente falar em mudanças contra a violência doméstica a partir de 2006.

## **1.2 As razões que levaram à promulgação da lei 11.340/06.**

Uma situação que foi extremamente emblemática e crucial para a proteção das mulheres, foi o caso Maria da Penha, que causou vastas repercussões e possibilitou o desenvolvimento na busca pelos direitos fundamentais mínimos para a subsistência.

O caso de Maria da Penha, como ela própria relata em seu livro autobiográfico *Sobrevivi, posso contar*<sup>8</sup>, em que fala da violência que sofreu quando em um relacionamento abusivo, que durou por 23 anos. Por duas vezes seu então marido tentou

---

<sup>7</sup> O recente reconhecimento desta problemática no nível nacional e internacional deu-se, em grande parte, devido às pressões exercidas pelos grupos feministas. Cf. Hearn, 1996, p. 24; Schneider, 1994, pp. 40 e ss.

<sup>8</sup> PENHA, Maria. *Sobrevivi... posso contar*. 2. ed. Fortaleza: Editora Armazém da Cultura, 2012.

assassiná-la, na primeira vez a tiros, em um assalto forjado, que a deixou paraplégica, e posteriormente por eletrocussão e afogamento. Maria da Penha procurou ajuda na Justiça, que levou 19 anos e meio para ter o julgamento de seu agressor finalmente concluído.

Durante sua vida, Maria da Penha, ciente da impunidade pela desproporção e do pouco zelo com a violência doméstica sofrida, buscou meios internacionais de Direitos Humanos e denunciou o Brasil, signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), alegando que o país tolerava e, portanto, fazia-se também algoz, a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros (seu então marido).

O caso foi apreciado, em 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão competente dentro da Organização dos Estados Americanos (OEA), que concluiu que o Estado Brasileiro não cumpriu o previsto no art. 7º da Convenção do Pará e nos arts. 1º, 8º e 25 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, tendo recomendado o prosseguimento e a intensificação do processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra a mulher no Brasil e, em especial, “o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera” (JESUS, 2010, p.98). Foi essa condenação pública decisiva para que o marido de Maria da Penha fosse condenado e para que o governo viesse a se preocupar com a elaboração de uma lei e de outras políticas públicas contra a violência doméstica e familiar contra mulheres.

Somente em 2006 foi publicada a Lei 11.340, conhecida por Lei Maria da Penha, que traz em seu bojo legal a aliança entre as medidas assistenciais, as de prevenção e as de contenção da violência, além do vínculo da esfera jurídica com os serviços de assistência em rede. Prevê medidas extrapenais gradativas até chegar às penais. Em razão disso, a Lei 11.340/2006 é considerada pela Organização das Nações Unidas um exemplo de legislação efetiva para o tratamento da violência doméstica contra mulheres.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 144. Entretanto, para um estudo de direito comparado, conferir: ÁVILA, Thiago André Pierobom (coord.). Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero. Experiências e representações sociais. Brasília: Escola ESMPU, 2014; GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2014. p. 55-71; BAKER, Milena Gordon. A tutela da mulher no direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 165-194.

## **2.0 NORMAS PARA O COMBATE DA VIOLÊNCIA MISÓGINA.**

### **2.1 Repercussões da lei 11.340/06.**

Diante da repercussão causada pelo caso Maria da Penha, foi-se necessária a criação de uma lei que pautasse as questões envolvidas à violência doméstica no Brasil.

A Lei Maria da Penha procurou promover a igualdade constitucional em relação a gêneros para desfazer a visão idealista entre a realidade dos fatos e a lei. A lei não pode presumir uma igualdade sem existência real, criando consequências imprevistas e involuntárias quanto à situação das mulheres.

Analisar o direito, na perspectiva feminista, é importante para se diagnosticar as áreas e os problemas a serem enfrentados, para suprimir os vazios jurídicos e buscar dar efetividade aos direitos humanos fundamentais das mulheres. Enfrentar questões como a da assistência em âmbito da vida privada e quanto ao trabalho serve para modificar a relação entre a família e o Estado, e contribuir para alterar a distinção entre privado e público. (Dahl, 1993, p.7-9)

A consagração da lei 11.340/06, possibilitou uma redução significativa na ocultação dos casos de violência doméstica e sobretudo, contra as mulheres. Casos estes, que sempre existiram em vasta quantidade, mas sempre impossibilitados de serem remediados pelo ordenamento jurídico.

A Lei Maria da Penha preocupou-se em tutelar adequadamente a violência doméstica e familiar contra as mulheres, prevendo medidas de inserção, de prevenção, de proteção e de coibição (GARCIA, 2009, p.103). Aliás, o art. 1º da Lei 11.340/2006 explica que tal legislação cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O levantamento do mapa da violência<sup>10</sup> apresenta 4.762 homicídios de mulheres registrados no ano de 2013. Sendo que 50,3% foram praticados por familiares, revelando que das 13 mortes de mulheres registradas por dia, sete caracterizam feminicídios, praticados por pessoas do convívio, ou que tinham relações íntimas de afeto com a vítima, conforme preceitos estabelecidos na Lei Maria da Penha. Destes dados o que apresenta maior reincidência é o feminicídio conjugal com taxa de 33,2% do total dos crimes, nos quais o autor foi o parceiro ou ex-parceiro da mulher, apurando um total de quatro casos de feminicídios por dia.

Isso demonstra que, apesar da promulgação da lei, ainda ocorre diversos crimes contra as mulheres, principalmente se tratando de âmbito familiar. Entretanto, diferentemente de antes de 2006, a lei Maria da Penha possibilitou uma maior divulgação e conscientização do problema, além de estabelecer uma série de tutelas que permitem uma prevenção adequada quando se chega a notícia do fato às autoridades.

A Lei 11.340/2006 inova ao prever a concessão pelo Estado-juiz de medidas protetivas de urgência que podem obrigar o agressor (art. 22), beneficiar diretamente a ofendida (art. 23) ou salvaguardar os bens comuns ou próprios da mulher (art. 24). Além dessas medidas provisionais típicas, há a possibilidade da concessão de outras medidas previstas na legislação em vigor (podendo-se deduzir da leitura do caput dos arts. 22, 23 e 24 o princípio da atipicidade das medidas protetivas de urgência), inclusive com a possibilidade de aplicação, no que couber, dos arts. 536 e 537, § 1º, do NCPC (art. 22, §§ 1º e 4º da Lei Maria da Penha), que permitem a concessão de tutela específica dos deveres de fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro, a partir da análise pelo juiz da medida mais adequada, necessária e proporcional para alcançar o melhor resultado no caso concreto. (DIDIER JÚNIOR, 2008, p.20).

Nesse liame, cumpre ressaltar a dicotomia que é ter uma lei de proteção às mulheres que escancara a realidade, e apesar do aumento da pena e da forma que estabelece o processo penal com mais rigor em favor das mulheres, ainda assim, houve um aumento severo da incidência dos delitos misóginos.

## **2.2 Análise da lei 12.737/12**

---

<sup>10</sup> INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, Mulheres sofrem mais violência dentro de casa. Acesso em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/mulheres-sofrem-mais-violencia-dentro-de-casa/>



a lei 12.737/12 que necessita de contextualização para melhor entendimento. A lei que também é conhecida pelo apelido de “Lei Carolina Dieckman” foi aprovada no dia dois de abril de 2012 e é oriunda do Projeto de lei 2.793/11 apresentada pelo deputado Paulo Teixeira (PT/SP).

A lei carrega este apelido dado pela mídia por ter sido aprovada logo após o vazamento de fotos pessoais da atriz global, nas quais ela aparece completamente despida. A norma positivada traz prioritariamente a ideia de crimes cibernéticos, e de usos ilícitos da informática.

Não existe uma explicitação clara do que seriam os crimes cibernéticos ou de informática, entretanto a unanimidade é que estes são cometidos utilizando-se de meios tecnológicos e virtuais.

Nesse sentido aduz Castro (2001, p. 9):

“Crime de informática é aquele praticado contra o sistema de informática ou através deste, compreendendo os crimes praticados contra o computador e seus acessórios e os perpetrados através de computador. Inclui-se nesse conceito os delitos praticados através da Internet, pois pressuposto para acessar a rede é a utilização de um computador”.

Em definição análoga, Cassanti (2014, p. 3) afirma que crime cibernético é:

“Toda atividade onde um computador ou uma rede de computadores é utilizada como uma ferramenta, base de ataque ou como meio de crime é conhecido como cibercrime. Outros termos que se referem a essa atividade são: crime informático, crimes eletrônicos, crime virtual ou crime digital”.

A lei alterou o código penal para que passasse a constar os artigos. 154-A e 154-B. A redação em si do artigo que tipificou a conduta, apresentou-se da seguinte forma:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no **caput** .

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º , aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. (...)

Observa-se que a lei buscou priorizar a defesa do sigilo e das informações pessoais, focando principalmente na questão da invasão dos próprios aparelhos de informática.

O §3º e o §4º do referido artigo, trazem justamente a ideia de obtenção das informações como forma mercantil e ardil, propositadamente em razão da situação que a vítima assume na sociedade. Logo, para que haja uma pena considerável, a pessoa precisa ser alguém de influência ou com informações importantes a ponto de serem pleiteadas ilegalmente.

Acerca do sujeito passivo desse tipo de delito, frisa-se o que Márcio André Lopes Cavalcante, citado por Rogério Sanches Cunha (Cunha, 2016, p. 465), menciona:

“Em regra, a vítima é o proprietário do dispositivo informático, seja ele pessoa física ou jurídica. No entanto, é possível também identificar, em algumas situações, como sujeito passivo, o indivíduo que, mesmo sem ser o dono do computador, é a pessoa que efetivamente utiliza o

dispositivo para armazenar seus dados ou informações que foram acessados indevidamente. É o caso, por exemplo, de um computador utilizado por vários membros de uma casa ou no trabalho, onde cada um tem perfil e senha próprios. Outro exemplo é o da pessoa que mantém um contrato com uma empresa para armazenagem de dados de seus interesses em servidores para acesso por meio da internet (“computação em nuvem”, mais conhecida pelo nome em inglês, qual seja, cloud computing).”

Portanto, é possível perceber a complexidade das relações entre o crime cometido no âmbito virtual e os aspectos jurídicos que lhe acometem, inclusive apontando uma variedade de formas em que se configuraria a tipicidade do fato, assim como na forma que provaria tais situações criminosas.

Nota-se que apesar da lei ser concisa, ela trouxe para o ordenamento jurídico, o início de um debate complexo que vai desencadear na promulgação da lei 13.719/18.

### **2.3 A lei 13.718/18 como instrumento de coerção para proteção da imagem.**

A lei supramencionada entrou no ordenamento jurídico como forma de aprimorar e coibir os delitos praticados principalmente contra as mulheres.

Focou-se no corpo da lei, a modificação expressa dos artigos que remetem à violência sexual contida no código penal. Dentre estas, se destacam principalmente a importunação sexual, a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia e demais condições derivadas.

Cumpramos ressaltar que o foco da presente pesquisa se amolda ao ambiente virtual, então o foco permeará nos dispositivos que tratam dessa temática. De acordo com a lei promulgada, passou a constar-se o que se segue no artigo 218-C do CP:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça

apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (...).

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (...).

O referido artigo traz diversas ações nucleares que compõem o delito, oferecer (propor para aceitação), trocar (permutar, substituir), disponibilizar (permitir o acesso), transmitir (remeter de um lugar a outro), vender (ceder em troca de determinado valor) ou expor à venda (oferecer para a alienação), distribuir (proporcionar a entrega indeterminada), publicar (tornar manifesto) ou divulgar (difundir, propagar).

Outrossim, o artigo serve para criminalizar condutas que haviam sido ignoradas, provavelmente de forma não intencional, na lei 12.737/12. Ainda assim, o artigo persiste em complemento e extensão do disposto no 241 e 241-A do ECA, aplicando-se a responsabilidade para os casos em que as vítimas também possuem capacidade plena.

O crime do art. 218-C é expressamente subsidiário, ou seja, tem lugar apenas se a conduta não constitui crimes mais graves, que, no caso, são os artigos 241 e 241-A do ECA. O art. 218-C, aliás, é uma combinação dos núcleos típicos que compõem os dois dispositivos que visam à proteção de crianças e adolescentes. Dessa forma, se a conduta consiste em vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual com cena envolvendo criança ou adolescente, o crime é o do art. 241 do ECA, punido com reclusão de quatro a oito anos. Tratando-se das demais condutas envolvendo menores de idade, o crime é o do art. 241-A, punido com reclusão de três a seis anos.

O §1º por sua vez, serve especialmente para os casos cotidianos de *revenge porn* (que será mais bem explicitado no capítulo seguinte), mas basicamente consiste no caso em que alguém, normalmente depois de terminado um relacionamento amoroso, divulga na internet imagens ou vídeos íntimos da ex-parceira. Mas o aumento do referido parágrafo pode incidir ainda que o autor e a vítima tenham tido apenas um encontro casual.

Essa lei ainda não vai proporcionar os resultados esperados para uma redução desse tipo de criminalidade, entretanto serve como pontapé inicial para coibir condutas extremamente agressivas para a psique e a moral de suas vítimas.

### **3.0 A INTERNET COMO INSTRUMENTO DE PROPAGAÇÃO DA VIOLÊNCIA.**

#### **3.1 Violência moral nas redes sociais.**

Esse ponto talvez seja um dos mais cruciais da presente pesquisa, pois será aqui demonstrado o quanto as redes sociais são instrumentos de violência moral e psíquica contra as mulheres.

Para tratar do contexto comunicacional da internet há que se ter em mente que ele é feito baseado em uma interação física, com conexões por meio de máquinas e redes, e outra interação pelas aplicações de internet. É por intermédio dessas aplicações na internet, principalmente formadas pela web, que acontecem as interações entre os usuários e nas quais eles enviam, armazenam, adquirem e transferem dados e informações. Tudo fica registrado em algum lugar, tanto na máquina do usuário quanto nos provedores de conexão e de aplicação na internet.<sup>11</sup>

Pensando nesse aspecto, a própria ideia do eterno registro serve como forma de possibilitar a manifestação de ódio e violência verbal ou cenográfica por meio dos instrumentos virtuais.

Segundo uma pesquisa realizada pelo Instituto Avon, ficou registrado um altíssimo índice da incidência de assédio moral contra mulheres nas redes sociais. Frisasse:

“Em 2017, o assédio foi o 26º assunto mais comentado na internet. Somente nos últimos 3 anos, as menções cresceram 324%, com destaque para um novo tipo de assédio, o virtual, que cresceu mais de 26 mil%”, informa o relatório. O Facebook foi a plataforma em que os

---

<sup>11</sup> A Lei 12.965/2014, no art. 5.º conceitua o que é conexão à internet e o que é aplicação de internet: “V – conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP; (...) “VII – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; (...)”.

temas assédio e violência contra mulher foram mais comentados (41%). Em seguida vêm Twitter (16%), YouTube (13%), Instagram (9%) e Whatsapp (7%). Mulheres em situação de violência são minoria no debate: apenas 3% das menções aos dois assuntos partiram de vítimas. 86% das mulheres recorreram ao anonimato (como perfis falsos) para denunciar a violência sofrida.” (AVON, 2018).

Assim, é possível notar que a internet apenas proporcionou um agravamento da violência moral contra as mulheres, isso se dá em especial, pela “máscara social” que o agressor utiliza para ofender e assediar mulheres, na concepção de que na internet tudo é permitido, sem restrições.

Como se não bastasse a situação crítica, percebeu-se um padrão na violência moral virtual. “De acordo com o levantamento, entre os *haters*, 96% são homens e 79% são brancos; sendo apontados 19% como classe A, 34% classe B e 31% classe C.” (Ibidem).

Nota-se, portanto, que homens brancos e classe média são os principais agressores de gênero, mostrando uma nítida interação social entre violência de classe, racismo e misoginia.

### **3.2 *Revenge Porn* e a destruição da dignidade.**

A proteção à imagem é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal, positivado expressamente no artigo 5º, inciso X, sendo imprescindível que a noção de imagem e principalmente, imagem da mulher na sociedade seja preservada.

O corpo é construído pelo mundo social como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. A diferença biológica entre os sexos e, especificamente, a diferença entre os órgãos sexuais, fundada nos corpos, pode ser vista como justificativa natural da divisão socialmente construída entre os gêneros (BOURDIEU, 2003). As relações homens/mulheres parecem ser o produto do paradigma naturalista da superioridade dos homens, a qual remete à dominação masculina, ao sexismo e às fronteiras rígidas e intransponíveis entre os gêneros masculino e feminino (WELZERLANG, 2001).

A pornografia por vingança, ou *revenge porn*, consiste no principal modo de violência contra a mulher na internet, os principais aspectos envolvidos são a humilhação (pública), a preocupação com a segurança pessoal (pela divulgação de dados pessoais, e-mail, números de telefone etc.), necessidade de vigilância (após o rompimento e tendo, previamente, havido algum tipo de registro de cenas de sexo, nudez etc.), além do medo constante, de ser ou não observada, filmada durante o sexo (TERRA, 2014).

Em uma pesquisa realizada no Rio Grande do Sul, chamado projeto Vazou, buscou analisar e relatar situações cotidianas das mulheres que tiveram suas imagens vazadas de forma proposital pelo parceiro, como forma de vingança.

Segundo os relatos, na maioria chocantes, destaca-se os seguintes:

“No início, minha mãe ficou contra mim. Mas, depois que o conselho tutelar da cidade conversou com ela e alguns policiais explicaram pra ela como isso acontece, ela começou a me apoiar e a correr atrás de justiça comigo. Eu pensei, várias vezes, em suicídio. Mas, com apoio até mesmo de alguns amigos policiais que conversaram muito comigo, professores e da pastora da igreja que frequentava na época, hoje convivo com isso com mais naturalidade. Mas, ainda assim, na cidade onde a foto foi vazada, as pessoas me olham com olhares de condenação.” (FRANÇA, et al, 2020, p.6).

Além deste relato de uma mulher de 21 anos, ainda tiveram outros tão impressionantes quanto:

“Tínhamos um relacionamento de 7,5 anos. Depois que ele me machucou (fisicamente, uma vez, e verbalmente, por diversas vezes), crises de ciúmes e diversas demonstrações públicas de desequilíbrio emocional dele que me envergonharam muito com amigos e familiares; decidi terminar o relacionamento. Durante o relacionamento, após o terceiro ano, ele tirava algumas fotos minhas em momentos íntimos nossos e eu permitia com a promessa de que essas fotos seriam apagadas na mesma semana. Ele se excitava olhando essas fotos e eu fazia tudo para agradá-lo e, na época, confiava nele como companheiro. Depois que terminei nosso relacionamento, ele invadiu meu apartamento e com o dedo na minha cara disse que acabaria com a minha vida se eu não voltasse a manter relacionamento com ele, porque ‘mulher nenhuma diz não a ele’. [...] como era uma pessoa influente na política da cidade tratou de me fazer perder qualquer possibilidade de trabalho [...]. Quando viu que eu não cedia, [...] ele hackeou meu e-

mail de trabalho, copiou todos os contatos pessoais e profissionais, criou duas contas fantasmas e enviou minhas/nossas fotos para todos. [...] Minha vida acabou, fiquei mais de um mês dentro do quarto sem sair nem para comer, até que resolvi sair da cidade. [...] não consigo descrever em palavras o tamanho da humilhação que sofri... Fazer uma reunião de trabalho com 17 pessoas (sendo homens e mulheres) onde todos naquela sala tinham visto minhas fotos... foi humilhante demais. [...] Perdi as contas de quantas vezes eu quis morrer nos últimos anos. [...] estou mais forte, não me entrego facilmente, mas tenho muita dificuldade para confiar em pessoas (em especial homens).” (Ibid. p.8).

Cumpramos destacar a nítida relação entre depressão e tentativas de suicídio relatados pelas vítimas, com o vazamento de imagens pessoais.

“As consequências do vazamento não consentido são graves. Os efeitos mais incidentes sobre as vítimas foram ansiedade (presente em 63% das respostas), isolamento do contato social (58%), depressão (56%), transtorno de estresse pós-traumático (33%), automutilação e pensamentos suicidas (32%), assédios em lugares públicos (27%), abandono de escola/curso/faculdade (16%), mudança de residência (11%), agressões (7%), perda do emprego (6%) e dificuldade para conseguir novo emprego (5%).” (Ibid. p.6).

A própria violência de gênero se mostra presente em consonância com o machismo estrutural, vez que se a imagem vazada for de homens, os danos à imagem são irrisórios perto do que seria se fosse uma mulher.

Na pesquisa, ainda fora feita uma amostragem do número de incidência dos casos e do grau de repercussão nas redes sociais que ele proporcionou.

“Sobre o material vazado e a forma de compartilhamento, os resultados da nossa pesquisa revelaram que os arquivos mais comuns foram as fotos (87% das respostas); a referência a vídeos aparece em 35% das respostas. Os aplicativos e plataformas mais utilizados para a transmissão e divulgação dos arquivos foram o WhatsApp (presente em 70% das respostas), Facebook (26%), e-mails (19%), sites pornô (14%), Instagram (7%) e Snapchat (5%). É interessante observar que as redes sociais WhatsApp, Facebook e Instagram são operadas por e de propriedade privada da empresa Facebook, Inc., o que a torna



majoritariamente implicada na arquitetura que possibilita a transmissão não consentida de imagens íntimas.” (Ibid. p.5).

Assim, o *porn revenge*, é atualmente, um dos maiores problemas que as mulheres precisam enfrentar, decidir se podem confiar no parceiro o suficiente para usar os meios virtuais sem que corra o risco de ser vítima dessa lesão à imagem que assombram muitas pessoas, mesmo após o decorrer de vários anos.

### **3.3 O linchamento virtual como forma paradoxal de solução da violência.**

Os linchamentos virtuais protagonizados por movimentos feministas liberais normalmente se voltam a uma denúncia de machismo ou violência contra a mulher veiculada publicamente pelos meios de comunicação tradicionais ou pelas redes sociais, muitas vezes feita pela própria vítima, ou pelo registro em vídeo ou escrito de alguma atitude ou comentário feito por alguém que configure alguma forma de violação da moral ou do direito de uma mulher ou de uma coletividade de mulheres.

A depender do contexto da pessoa denunciante ou denunciada, a denúncia pode adquirir uma ressonância massiva, com milhares de pessoas compartilhando a denúncia ou o flagrante pelas redes sociais e expondo a conduta machista e/ou violenta do denunciado, ansiando por solidariedade à vítima, o que muitas vezes se dá por meio de ataques verbais violentos ao suposto agressor e pelo incentivo ao isolamento social deste.

Esse tipo de ação acaba se tornando uma forma das mulheres recorrerem à soluções para situações com os assédios morais e *porn revenges* mencionados nos parágrafos anteriores.

Entretanto, esse tipo de conduta, acaba proporcionando um paradoxo delitivo de justiça privada.

Esse tipo de conduta é uma resposta imediata ao abuso e violência provocados pelo agente, ganhando notoriedade, a vítima se sente parcialmente satisfeita com a humilhação que ela fez o agressor passar.

Todavia, esse tipo de comportamento só reproduz e fomenta uma “guerra de gêneros”, pois o *porn revenge* por exemplo, é na maioria das vezes ocasionado por homens que se sentiram na “justiça” de agir assim com sua ex-parceira por algum motivo emocional.

O linchamento virtual é uma conduta socialmente punitivista que só reforça o discurso da lei de Talião “olho por olho, dente por dente”, que não traz nenhuma vantagem para um ambiente em que as instituições democráticas e jurídicas já estão frágeis.

Um outro contraponto interessante ao feminismo radical e liberal é o feminismo negro e marxista, que também se desenvolve fortemente nos Estados Unidos. Autoras como Angela Davis vão trazer discussões de como as questões de classe e raça vão influir no modo como as mulheres experenciam as opressões vividas. As demandas punitivistas das feministas brancas, que exigem duras penalidades para as violências contra as mulheres, são vistas com ressalvas pelo feminismo negro. Por compartilhar a opressão de raça e classe com os homens negros, por todo o histórico de humilhação e exploração herdado do período da escravidão, essas feministas se preocupam com demandas penalizantes, que tendem a ser mais severas com os homens negros e da classe trabalhadora (RICE, 1990; DAVIS, 1981).

Por esses motivos que é importante trazer a herança do feminismo negro, lembrando-se do potencial injusto e violento das práticas punitivistas formais e informais, e, também, que as opressões não se restringem à variável de gênero. E se o Brasil tem uma realidade diversa da dos Estados Unidos, país este em que se sobressai as correntes do feminismo radical e do feminismo negro, existe algo que indiscutivelmente é um ponto em comum: em ambos, as tendências punitivistas têm massacrado sobremaneira a população mais pobre e negra.

Se no âmbito institucional isso tem sido tratado com crueldade, incentivar práticas de justicamento coletivo, seja no ambiente cara a cara, seja no ambiente virtual, sem direitos e garantias assegurados, é ainda mais perigoso. Essa lógica tem de ser superada.

## **CONCLUSÃO.**

O presente trabalho buscou analisar e pautar a questão da violência da mulher no âmbito virtual. A história já vem proporcionado algumas pequenas conquistas para os movimentos femininos e as mulheres no geral, entretanto, uma situação igualitária ainda está longe de se tornar concreta.

Desde a lei 11.340/06, a violência de gênero se escancarou e mostrou que é rotineira na sociedade brasileira, e nos últimos 10 anos, os dados mostram o uso da informática e do ambiente virtual como forma de propiciar esse tipo de violência.

Desde assédios até compartilhamentos de imagens íntimas, os tipos de agressões são os mais variados possíveis, mas sempre com algo em comum, as vítimas majoritariamente são mulheres.

As soluções para a redução da incidência de *porn revenges* vai desde a promulgação de leis como a 13.718/18, que buscam coibir esse tipo de comportamento, mas principalmente, é necessária a reeducação dos jovens e crianças para que comecem a ter consciência de que o ambiente virtual é apenas uma extensão da realidade, e que os danos reais causados na internet, proporcionam lesões tão graves quanto pancadas e golpes.

O linchamento virtual dos agressores apareceu como forma de solucionar este conflito, porém, assim como qualquer tipo de justiça privada, não reduz o número de incidências desse tipo de comportamento e só aumenta o ódio e o conflito entre os agentes envolvidos.

O processo deveria se iniciar desde o ensino infantil até os ambientes de trabalho, com uma educação consciente e esclarecedora da violência de gênero e as redes sociais precisam ter consciência de que estão sendo utilizadas para fins criminosos, devendo tomarem atitudes ativas para coibir esse tipo de violência, ou então, serem responsabilizadas pelas suas omissões.

## REFERÊNCIAS

BARNETT, Ola; LAVIOLETTE, Alyce. **It could happen to anyone. Why Battered Women Stay**. Newbury Park: Sage, 1993.

BRASIL, Lei 12737/12, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm), Acessado em 31/07/2020.

\_\_\_\_\_, Lei 13.718/18, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acessado em: 31/07/2020.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo. **Crimes de informática e seus aspectos processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes Virtuais, Vítimas Reais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **formas de violência contra mulher** <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia> - Acesso em 30/05/19

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 4 ed. Editora JusPODIVM, 2016.

DAHL, Tove Stang. **O direito das mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista**. 1993

DATASAFER, **Indicadores Helpline** - <https://helpline.org.br/indicadores/> - Acesso em 30/05/2019.

DAVIS, Angela (1981). **Mulheres, raça e classe**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (Violência doméstica e familiar contra a mulher)**. Revista de processo, v. 160, jun. 2008

FRANÇA, Leandro A. Et al. **Projeto vazou: pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 169/2020 | p. 231 - 270 | Jul / 2020

GARCIA, Emerson. **Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: A Lei Maria da Penha**. 2009

INSTITUTO AVON, **A voz das redes: o que elas podem fazer pelo enfrentamento das violências contra as mulheres** - [https://assets-dossies-igp-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/04/IAvon\\_AVozDasRedes2018.pdf](https://assets-dossies-igp-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/04/IAvon_AVozDasRedes2018.pdf) - Acesso em 30/05/2019.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, **Violência de gênero na internet** <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/ violencia/ violencias/ violencia-de-genero-na-internet> – Acesso em 30/05/2019.

\_\_\_\_\_, **Mulheres são maioria dos atendimentos por exposição íntima, ofensas e conteúdos violentos na internet** <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/ violencia-em-dados/ mulheres-sao-maioria-dos-atendimentos-por-exposicao-intima-ofensas-e-conteudos-violentos-na-internet/> - Acesso em 30/05/2019.

JESUS, Damásio. **Violência contra a mulher**. São Paulo: Saraiva, 2010

O GLOBO, **Violência moral causa traumas em vítimas de relacionamentos abusivos**- <https://oglobo.globo.com/ela/ violencia-moral-causa-traumas-em-vitimas-de-relacionamentos-abusivos-1-22197879> - Acesso em 30/05/19.

PENHA, Maria. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Editora Armazém da Cultura, 2012

RICE, Marcia. **Challenging orthodoxies in feminist theory: a black feminist critique**. In: GELSTHORPE, Loraine; MORRIS, Allison (eds.). *Feminist perspectives in criminology*. Buckingham: Open University Press, 1990.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. InternetLab: São Paulo, 2016